

PARECER JURÍDICO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E MINUTA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ORIUNDAS DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005_2017

314

Pág. 1 de 5

INTERESSADOS: SEMED – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social;

OBJETO.: Serviço de locação de veículos marítimos para o transporte escolar gratuito fluvial aos alunos matriculados na rede estadual de ensino e transporte de funcionários e técnicos para atender as necessidades da secretaria municipal de educação, cultura e desenvolvimento social de Barcarena/PA.

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 38, Parágrafo Único e Inciso VI da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em processo Administrativo de Contrato e Minutas dos Contratos Administrativos oriundo **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2017**, instruído com os seguintes documentos.

- Minuta do Contrato Administrativo a ser firmado com os profissionais descritos na tabela que acompanha o presente procedimento;
- Documentos diversos.

Pela análise minuciosa dos arquivos encaminhados, depreende-se que a Administração Municipal almeja a formalização do contrato com os profissionais do município de Barcarena/PA que prestam serviços de locação de veículos marítimos para o transporte escolar gratuito fluvial aos alunos matriculados na rede estadual de ensino e transporte de materiais, funcionários e técnicos, para atender os mais diversos fins da administração pública, notadamente visando proporcionar dignidade aos alunos da rede pública municipal de ensino, oferecendo transporte para que os alunos consigam tenham acesso regular às aulas do ano letivo.

Ademais, é indispensável registrar a peculiaridade do serviço objeto da presente inexigibilidade de certame, qual seja o fornecimento de barcos para transporte dos alunos da rede municipal de ensino.

Como é cediço, não há na região empresas qualificadas e estruturadas capazes de fundamentar e movimentar todo o procedimento licitatório por parte da Administração Pública, em contrário, o serviço é prestado de maneira específica por “barqueiros” da região/localidade, de maneira rudimentar e informal, não sendo possível aplicar qualquer das modalidades de licitação previstas no ordenamento jurídico nacional senão a de inexigibilidade de licitação.

II - FUNDAMENTOS

Muller

II.1 - DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREVISÃO DA EXCEÇÃO QUE SE ENQUADA NO CASO CONCRETO. REGULARIDADE DA MINUTA DOS CONTRATOS - GARANTIAS ESCULPIDAS NO EBOÇO DO INSTRUMENTO:

Pág. 2 de 5

Preliminarmente se faz indispensável registrar que condicionar o fornecimento do serviço ao processo licitatório com todas as suas etapas e procedimentos, poderá ocasionar o elevado risco de causar prejuízos aos estudantes da rede municipal que compõe a população ribeirinha, notadamente pelo desinteresse dos "barqueiros" na profissionalização da atividade e possibilidade de participação nos processos licitatórios junto à Administração Pública.

Cumprido destacar que o texto Constitucional Pátrio atribui como obrigatório o fornecimento de serviços essenciais ao cidadão, não sendo razoável promover a privação do munícipe estudantil de ter acesso aos serviços de educação básica oferecidos no município em razão de não ter transporte que realize o trajeto das ilhas até às margens de onde se encontram instaladas as escolas municipais.

A Constituição Federal garante o irrestrito acesso à educação, vejamos:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **(grifei)**

Entretanto, o legislador constitucional, sabiamente, compartilhou a obrigação da Administração Pública em geral no fornecimento dos direitos essenciais, atribuindo a responsabilidade à União, aos Estados e aos Municípios, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **programas de educação infantil e de ensino fundamental; (destaquei)**

Nesse sentido, é incabível à Administração Pública Municipal evadir-se do seu *munus publicum* sob o argumento de impossibilidade de licitação para o objeto pretendido, sendo, no caso, aplicável a exceção prevista na legislação pátria, sendo perfeitamente fundamentado o interesse da gestão municipal na contratação dos barqueiros locais.

Superada a justificativa da inexigibilidade, passamos a tecer antecipadamente algumas considerações sobre os princípios que norteiam a atuação do Administração Pública que também se aplicam na elaboração dos contratos administrativos, os quais estão devidamente esculpidos na Lei Geral de Licitações (8.666/1993), a saber:

[Handwritten signature]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaquei)

Não obstante, os serventúrios públicos devem pautar a elaboração de qualquer documento envolvendo a Administração Pública nas referidas diretrizes, sob pena de prejudicar o bem comum, permitindo lacunas que podem ser utilizadas para fins diversos do que almejou o legislador quando da definição da norma.

Nesse diapasão registro os requisitos expostos na Lei nº 8.666/93 acerca das cláusulas necessárias para todo e qualquer contrato envolvendo a Administração Pública, a saber:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



Pág. 4 de 5

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

(...)

Feitas as considerações, prosseguimos com o estudo do procedimento em apreciação, e na leitura das Minutas de Contratos encaminhadas a ser firmado com os prestadores dos serviços de transporte hidroviário, restou verificada as garantias das partes, entre direitos e deveres a serem estritamente observados quando da realização do compromisso contratual, bem como totalmente resguardados os interesses da Administração Pública em eventual descumprimento das obrigações avençadas no instrumento.

Por oportuno, comprova-se que o munícipe está devidamente protegido pelo referido instrumento, o qual restringe qualquer possibilidade de descumprimento das obrigações também expostas ou, em ocorrendo, as consequentes penalidades.

Portanto, resta configurada a legalidade e lisura da Minuta de Contratos encaminhadas, sendo localizado no instrumento toda a segurança que se pretende com a assinatura dos contratos administrativos envolvendo a administração municipal.

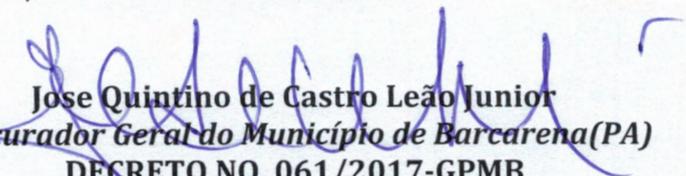
III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias envolvendo a Administração Pública, presentes os princípios que orientam os contratos públicos previstos na Lei 8.666/93, bem como pelas justificativas apresentadas pelo órgão solicitante, interpreto como **favorável a aprovação da Minuta dos Contratos Administrativos em discussão e regularidade do procedimento em estudo.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente. É o parecer: SMI.

Pág. 5 de 5

Barcarena/PA, 24 de novembro de 2017.


Jose Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
DECRETO NO. 061/2017-GPMB